

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Vladia Maria de Moura Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-604-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador/BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no Campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao paralelo entre o funcionamento das audiências de custódia nos Estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul; o Populismo penal e alteração do paradigma jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal como reflexos do enfraquecimento da força normativa da Constituição; os fundamentos da punibilidade da tentativa impossível em Portugal: um estudo comparado entre o direito português e brasileiro; o princípio da razoável duração do processo e os reflexos do novo Código de Processo Civil no processo penal; o foro privilegiado e seu impacto na jurisdição do Supremo Tribunal Federal; o Habeas Corpus nº 143.641/SP e a humanização do cárcere feminino no Brasil: limites e possibilidades; a mentalidade inquisitória e mitigação de garantias no processamento criminal pelo STF no contexto dos 30 anos da constituição brasileira; o emprego de arma de fogo como causa geral de aumento de pena; o cárcere como investimento: o que se planeja quando não se está planejando; o marco legal da primeira infância e as prisões cautelares no Supremo Tribunal Federal; os crimes de perigo abstrato e contingência: limitação à seguridade como parâmetro de distinção entre risco e perigo; sobre o Habeas Corpus nº 129262: é possível compatibilizar a expansão do direito penal com as garantias processuais penais? Por uma leitura agnóstica; a conduta omissiva sob o enfoque das teorias da ação: ausência de critérios dogmáticos para a imputação por omissão; a

Constituição, presunção de inocência e segurança jurídica; e o estudo empírico da relação entre o (des)conhecimento das estatísticas do cárcere e a demanda pelo recrudescimento do sistema penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Salvador, junho de 2018.

Professora Dra. Vladia Maria de Moura Soares

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO PENAL

THE PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE REFLECTIONS OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE ON THE CRIMINAL PROCEDURE

Fernando Rangel Alvarez dos Santos ¹

Renato Meirelles Guerra Neto ²

Resumo

A presente pesquisa investigou se é possível ou não a aplicação de institutos do novo código de processo civil ao processo penal, de maneira que se torne concreto o princípio da duração razoável do processo. As fontes consultadas envolveram a análise da doutrina do processo penal; a jurisprudência e as possibilidades legais. Os resultados apontam para a possibilidade, respeitando as disposições específicas do Código de Processo Penal. A relevância social da pesquisa decorre da necessidade premente de se dar celeridade aos processos, de uma forma geral, e, principalmente, na seara penal, aos processos que envolvam penas privativas de liberdade.

Palavras-chave: Processo civil, processo penal, duração razoável, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present research investigated whether or not it is possible to apply institutes of the new civil process code to criminal proceedings, so as to make concrete the principle of reasonable length of the process. The sources consulted involved the analysis of the doctrine of criminal procedure; jurisprudence and legal possibilities. The results point to the possibility, respecting the specific provisions of the Code of Criminal Procedure. The social relevance of the research stems from the urgent need to expedite the processes, in a general way, and, especially, in the criminal justice system, to processes involving custodial sentences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil proceedings, criminal proceedings, reasonable duration, Justice

¹ Doutorando do PPGD-UVA stricto sensu da Universidade Veiga de Almeida (Bolsista PROSUP). Mestre em Direito (2007) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2001) e em Direito Corporativo (2015).

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2015). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2015).

INTRODUÇÃO

A questão da morosidade processual é de tal envergadura que foi necessário um Tratado Internacional para se estabelecer uma duração razoável a um processo judicial. Ou seja, a situação dos conflitos não resolvidos e a solução a ser provida pelo Poder Judiciário alcança diversos Estados soberanos no mundo inteiro, principalmente na América Latina.

O direito acima referido foi estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica e inserido no rol dos direitos fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Na legislação infraconstitucional, tal direito foi, não só incluído no novo Código de Processo Civil, como também regulamentado em diversos institutos no citado código. Ocorre que se faz necessária a inserção de tal princípio, por meio de práticas procedimentais e de novas técnicas no processo penal, pois tal lei teve tal modernização no que tange à duração razoável do processo.

Para desenvolver a presente pesquisa a problemática se situa no campo da interdisciplinariedade entre processo civil e processo penal, suas possibilidades de aplicação de dispositivos naquilo que couber, e que não estiver estabelecido especificamente no processo penal. A hipótese a ser verificada é a seguinte: os instrumentos que concretizam o princípio da razoável duração do processo são possíveis de serem aplicados no processo penal, a fim de dar-lhe celeridade, respeitadas as garantias constitucionais? A metodologia para se verificar tal hipótese envolveu a pesquisa de dados nos sítios oficiais, a análise do discurso da doutrina que trata do processo penal e as fontes legais.

Justifica-se a pesquisa, pois a duração razoável de um processo que trata de restrições de direitos, seja da privação da liberdade, seja da pena pecuniária, se revela de uma importância social ímpar, principalmente frente aos dados processuais e do sistema carcerário que revelam a dificuldade do Poder Judiciário cuidar da questão, principalmente na demora em dar a resposta social.

Os resultados apontam para a aplicação de institutos que alcancem a duração razoável, desde que não sejam incompatíveis com a legislação processual penal, e, principalmente com o sistema processual penal.

1 Considerações iniciais

A questão da saída do cidadão da Justiça, principalmente no processo judicial penal tornou-se nos últimos anos, uma dificuldade hercúlea. Em 2016¹, havia 6,5 milhões de

¹ (BRASIL, 2017, p. 137)

processos criminais pendentes, tendo sido baixado somente, no mesmo ano 2,8 milhões de processos criminais, excluídas as execuções penais.²

Na Justiça estadual, o processo penal tem duração, em média, na primeira instância, segundo o Conselho Nacional de Justiça, de 03 anos e 2 meses, além de 1 ano e um mês na segunda instância (Tribunal de Justiça) acrescentando-se o tempo, se houver recursos aos tribunais superiores, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal. Todo este tempo não considera o tempo médio da execução penal, que ainda vai ser acrescentado, na média em 3 anos e 9 meses. Em síntese, trata-se de tempo irrazoável para duração do processo.

2 Duração Razoável do processo no novo CPC

O princípio da duração razoável do processo³ está estabelecido no novo Código de Processo Civil no seu artigo 4º, no qual a norma determina a ‘solução integral’, ou seja, não há espaço para outra resolução, que não seja a devolução ao cidadão jurisdicionado do bem da vida que lhe foi retirado, ou mesmo da efetiva pretensão que se coloca em juízo.⁴

Especificamente no processo civil, temos os seguintes exemplos:

- 1) a diminuição da formalidade para a formação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 134)⁵;
- 2) o estabelecimento de quantidade mínima de oficiais de Justiça nas comarcas ou seções judiciárias (art.151);
- 3) as novas formas de comunicação processual, inclusive eletrônica (art. 199);

² Ainda segundo o CNJ: “Ao final de 2016, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, sendo que as execuções iniciadas têm aumentado gradativamente e totalizaram 444 mil processos em 2016, com mais da metade delas implicando pena privativa de liberdade, 272 mil (61,3%), conforme observado na Figura 112. Entre as não privativas de liberdade, 9 mil (5,1%) ingressaram nos juizados especiais e 163 mil (94,9%) no juízo comum.” (BRASIL, 2017, p. 139)

³ No Pacto de San Jose da Costa Rica, temos disposições que não fazem distinção entre o processo civil e o criminal, quando trata das garantias judiciais: “ARTIGO 8 - Garantias Judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (BRASIL, 1992)

⁴ Neste sentido, Theodoro Junior (2015, capítulo 3): “Percebe-se que, no Novo CPC, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. Isso porque já se percebeu que não adianta tão somente andar rápido nas atividades, uma vez que o trabalho malfeito induz retrabalho e tal situação é facilmente visível durante o processo quando se profere, por exemplo, uma decisão de modo superficial ou com formalismo.”

⁵ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2015)

- 4) o eventual aproveitamento de atos cometidos com erro de forma (art. 283);
- 5) a unificação das tutelas antecipada em cautelar em provisória, conjugando as tutelares cautelares do antigo processo cautelar com a antiga tutela antecipada (arts. 294/313);
- 7) no processo de inventário, a possibilidade de julgamento de partilha, mesmo antes da quitação dos tributos; a possibilidade de expedição de formais de partilha antes mesmo do recolhimento dos tributos no rito do Arrolamento (art. 659);⁶
- 8) a possibilidade de emenda da inicial nas ações monitórias quando houver dúvida do juiz em relação à prova documental trazida aos autos;
- 9) possibilidade de parcelamento na própria monitória, vis-a-vis o que ocorre na execução (art. 701);
- 10) na Execução para entrega de coisa certa, a possibilidade de se incluir no mandado de citação a hipótese de, em caso de não entrega espontânea, a imissão de posse ou busca e apreensão; e
- 11) a limitação da interposição de Embargos de Declaração do art. 1.026.

Além dos artigos acima citados, destacamos as seguintes novidades:

- a) julgamento antecipado parcial do mérito – nesta nova possibilidade, a vantagem reside no fato de executar, por meio de cumprimento de sentença a parte que já foi julgada;
- b) extinção dos autos em apartado para exceção de incompetência, impugnação do valor da causa e reconvenção – tal modificação, ainda que por meio eletrônico traz vantagens em não ter outra distribuição, outro processamento etc.;
- c) Negócios Processuais – os negócios jurídicos processuais têm excelente impacto na aceleração das lides, e, é evidente que há limitações de ordem legal e devem ser preservados os princípios e garantias constitucionais;
- d) Citação por meio eletrônico – a citação, no processo civil, talvez uma das maiores dificuldades dos autores. A função da citação de dar validade ao processo e formar a relação processual de forma completa, muitas das vezes acabava por não acontecer e o direito do autor perecer;
- e) Exigibilidade da Obrigação - fixação de requisitos objetivos para demonstrativo de cálculos para os débitos judiciais. A execução ficou definitiva e amplamente mais fácil de ser

⁶ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (BRASIL, 2015)

manejada com os critérios estabelecidos, tanto na de títulos extrajudicial, como no cumprimento de sentença em título judicial que reconhece obrigação de pagar quantia certa.

O questionamento inicial que se faz é o seguinte: será que pelo menos algumas destas alterações podem ser aplicáveis ao processo penal? A pergunta pode ser inicialmente respondida por meio do Enunciado nº 3, da I da Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 3 – As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Faz-se necessário repetir o clássico entendimento jurídico de que ‘supletivo’ ocorre quando a lei que será completada trata do assunto, mas não faz de forma completa; e, por outro lado subsidiário, ocorre quando não há dispositivo na lei em que se procura o direito.

O próprio Código de Processo Penal - CPP tem dispositivos que remetem à aplicação supletiva da lei processual civil, assunto que tratar-se-á em seguida.

3 Remissão do Código de Processo Penal ao Código de Processo Civil

A possibilidade de se aplicar a lei processual civil para completar a norma processual penal já existe expressamente em três hipóteses:

- 1) na hipótese de medidas assecuratórias, em que há a hipótese de arresto de imóveis, a lei manda que a regra de regência seja a do processo civil nos termos do art. 139;⁷
- 2) o procedimento de citação por hora certa fica nos termos do art. 362⁸;
- 3) na homologação de sentença estrangeira, que, à época do CPP era da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 790;⁹

Ou seja, existem possibilidades legais de complementação da norma processual penal pela norma processual civil previstas na própria lei, ensejando assim que outras possibilidades, nos termos do Enunciado nº 3 do CJF possam existir sem incompatibilidade.

3.1 Aplicação supletiva e subsidiária

⁷ Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (BRASIL, 1941)

⁸ Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (BRASIL, 1941). Recordamos que quanto às remissões ao CPC de 1973 o CPC de 2015 teve o cuidado de tratar das hipóteses no artigo 1046, §4º (As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes nesse Código).

⁹ Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

Antes mesmo de se tratar da aplicação subsidiária ou supletiva das regras do novo CPC ao processo penal, é importante destacar que a regra que regulamenta a forma como as perguntas serão dirigidas à testemunha foram ‘importadas’ do Código de Processo Penal para o processo civil, mais precisamente no artigo 212 do CPP¹⁰, atualmente presente no artigo 459 do novo CPC. Neste aspecto destaca Neves (2015) que houve ‘compatibilização’ com o processo civil:

Na realidade, atualmente, muitos juízes já procedem dessa maneira, apenas controlando a conduta dos patronos para evitar que as perguntas possam induzir as respostas. Por outro lado, compatibiliza-se o processo civil com o processo penal (art. 212, *caput*, do CPP).

Quanto a aplicação supletiva e subsidiária do CPC de 2015 ao CPP é importante breve destaque quanto ao artigo 15 do CPC, que tem a seguinte redação “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, em que notadamente o legislador olvidou-se dos processos criminais, em que pese o fato de não figurar na letra da lei, não há outro entendimento senão o que permite aplicação do CPC de forma suplementar e subsidiária, até mesmo porque este sempre foi o entendimento predominante durante a vigência do CPC de 1973, não se podendo dizer que houve silêncio eloquente do legislador. O próprio artigo 3º do CPP¹¹ autoriza a aplicação, permitindo a autointegração da norma em sede de processo penal.

A regra mais imediata que aparece de forma supletiva do processo civil para o processo penal é a da perpetuação da competência, quando a mesma é determinada pelo registro ou pela distribuição do artigo 43 do novo CPC.¹²

Quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil ao processo penal, temos o art. 382 do novo CPC, que trata da produção antecipada de provas, procedimento não disciplinado no processo penal.

Outra alteração que aproximou o processo civil do processo penal foi o estabelecimento de um rol exaustivo de decisões que podem ser recorridas por agravo de instrumento, a exemplo do que já ocorria com o recurso em sentido estrito do processo penal.

¹⁰ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

¹¹ Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹² Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Ainda por analogia, é possível fundamentar as decisões judiciais em processos penais, com base no artigo 489 do novo CPC, vez que tal disposição, com a especificidade que ela se apresenta não existe no processo penal¹³.

Faz-se importante recordar que a aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC no processo penal acontece somente quando não há tratamento da matéria na norma processual penal. É imperioso fazer este alerta em função da vetusta discussão a respeito do caráter inquisitivo e obsoleto do CPP. Por vezes, o afã de utilizar a recente legislação processual civil pode conduzir à supressão da norma e dos institutos processuais penais, o que é vedado, já que a analogia é forma de integração da lei, não servindo como meio para supressão do texto legal, sob pena de afronta aos princípios de Direito. É forçoso recordar que o próprio artigo 4º da Lei Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942)¹⁴ condiciona o emprego da analogia à existência de omissão.

Alguns institutos estão previstos no CPP e devem ser mantidos, mesmo quando o CPC prevê de modo diverso, já que não houve revogação da norma processual penal. A título de exemplo, podemos citar a contagem de prazos que agora se dá em dias úteis (artigo 219 do CPC¹⁵), em sentido diverso é a previsão do artigo 798 do CPP¹⁶ que mantém a contagem contínua e sem interrupções em função de férias, domingos ou feriados. Situação peculiar é dos recursos previstos no CPC, *v.g.*, recursos especial e extraordinário (artigos 1029 e ss. do CPC), agravo de instrumento (artigos 1015 e ss. do CPC) etc. e que quando utilizados em matéria criminal surge a indagação de qual forma de contagem de prazo, nos termos do CPC ou do CPP. Para nós não há o que se questionar, pois a matéria está disciplinada no CPP e,

¹³ Observe-se que a regra do art. 489, § 1º não expressa o que deve conter a fundamentação das decisões, mas o que não é efetivamente fundamentação, o que em um processo analógico com a norma processual penal não aparenta revelar inconstitucionalidade.

Art. 489 [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹⁴ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942)

¹⁵ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

¹⁶ Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

portanto, somente pode ser utilizada a contagem contínua, mesmo que o recurso utilizado esteja previsto no CPC.

Enfim, já se constata diversas possibilidades de contato e até mesmo normativas entre o processo civil e o processo penal, passa-se então a descrever as possíveis aplicações da norma processual civil ao processo penal, no que se refere à celeridade e duração razoável do processo.

4 Duração razoável do processo e processo penal

Primeiramente, o que há de mais tortuoso é definir ou conceituar o que é ‘duração razoável do processo’, vez que a velocidade mais ou menos rápida não pode atingir ou prejudicar as garantias individuais.

Torres (2015, p. 26) assevera tal dificuldade, como também entende que a duração razoável deve ser verificada no caso concreto:

Conceituar o direito à razoável duração, senão utópico, representa tarefa das mais espinhosas. Mais singela, todavia, afigura-se a tarefa de definir o que represente a duração irrazoável do processo, pois que, exemplificativamente, não parece sensato, independentemente da natureza do feito, perdure ele por várias e várias décadas, a ponto de os interessados ordinários sequer sobreviverem para conhecer o seu resultado. A identificação da tempestividade da prestação jurisdicional não escapa, segundo pensamos, da análise do caso levado a juízo [...]

A verdade é que o conceito de duração razoável do processo trará sempre uma imprecisão natural, mas que não torna o instituto indefinido, a dificuldade conceitual que se estabelece é em função justamente da necessidade de se entender como prazo razoável àquele que atenda às peculiaridades do caso concreto. Porém, tentando aparar as arestas, o conceito de duração razoável do processo penal é aquele que provém de comprometimento de todos os personagens envolvidos na persecução penal para solução da demanda, inexistindo dilações indevidas, sempre sobre a fiscalização do Poder Judiciário. Ou seja, é dever de todos que integram a persecução penal a observância de prazo razoável para solução do imbróglio processual, inclusive da defesa do acusado que deve observar a premissa constitucional, por exemplo, evitando procrastinações recursais, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Como dito alhures, a duração razoável tem natureza jurídica de direito fundamental (artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988), trata-se de direito autônomo e subjetivo, passível de ser exigido em qualquer relação, posto que detém aplicação imediata, nos termos do §1º do artigo 5º da Carta Constitucional.

Percebe-se que o tema é polêmico, tomando ainda maior proporção na seara criminal, há quem entenda que para chegarmos a duração razoável do processo penal não poderíamos deixar a cargo dos magistrados, sendo fundamental que o Poder Legislativo estabeleça prazo para solução das demandas, sob o argumento de que o não prazo gera um instituto vago e indeterminado, abrindo margem para arbitrariedades. Os defensores de tal pensamento, ainda sustentam que o estabelecimento de prazo para tramitação processual decorre do princípio da legalidade, tão presente na seara criminal por toda importância dos bens jurídicos que circundam o Direito Penal e Processual Penal.

Aqueles que refutam tais ideias pensam que o Judiciário está sim habilitado democraticamente para dizer o prazo de duração razoável no processo, o simples fato da formação do Poder Legislativo decorrer de eleições periódicas e, portanto, através de uma das formas do exercício da democracia, não traz maior legitimidade para tratamento do tema. Pelo contrário, determinadas situações dentro do processo devem estar afetas àqueles que detém maior proximidade, *v.g.*, a duração razoável do processo, o arbitramento da pena ao caso concreto¹⁷, entre outras situações. Nesse sentido, os magistrados são aptos a dizer o prazo razoável, uma vez que apreciam o mérito e se submetem na análise de todos os incidentes processuais. O que talvez seja necessário por parte do legislador é o estabelecimento de sanções pelo descumprimento da garantia constitucional e processual, tarefa de difícil cumprimento, uma vez que toda sanção deve ser precisa e determinada e o preceito constitucional é um dos mais vagos e imprecisos¹⁸ do ordenamento.

No sentido do que foi acima exposto, destaca Nicolitt (2014, p. 46):

É seguro que estamos tratando de um conceito vago e indeterminado que não se confunde com o mero descumprimento de prazos processuais. Todavia, é função do Judiciário garantir os direitos fundamentais e interpretar os conceitos indeterminados. Não podemos tomar por justificativa a imprecisão do texto para negarmos efetividade à norma constitucional, consagrada também em instrumentos internacionais que de longa data já têm efetividade na experiência dos países europeus que volta e meia são penalizados pelo TEDH por violação do direito ao tempo razoável do processo.

A duração razoável do processo penal ganha contornos práticos quando pensamos em temas como prisão processual, mormente a prisão preventiva (artigo 311 e seguintes do CPP), espécie de medida cautelar que não detém prazo estipulado e, portanto, nos dizeres de

¹⁷ O que corresponde à segunda etapa do Princípio da Individualização da Pena, afeto também ao Poder Legislativo quando estabelece os parâmetros mínimo e máximo em abstrato (1ª etapa) e às questões da execução da pena (3ª etapa).

¹⁸ Recordar-se que, no nosso entendimento, tal característica não torna o instituto indefinido, sendo plenamente viável sua aplicação, porém há se observar as características de cada caso concreto, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Machado (2015, p. 1048) “O tema prisão é um dos mais delicados da dogmática processual penal, colidindo em tese com garantias constitucionais e com as regras do processo”.

Uma das garantias constitucionais que colidem com a prisão preventiva é a duração razoável do processo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017) em nosso país 34% dos presos são provisórios, aproximadamente 221.054 pessoas, dentro dessa perspectiva é fundamental que se observe prazo razoável para a manutenção daqueles que são presumidamente inocentes dentro do cárcere, uma vez que mesmo com o recente entendimento do STF¹⁹ de que é plenamente possível a execução provisória e antecipada da pena não há esvaziamento completo da presunção de não culpabilidade. Porém, essa não parece ser nossa realidade, é comum que os presos provisórios atravessem todo a jornada processual presos, nesse sentido a duração razoável do processo torna-se ainda mais necessária, já que o direito de liberdade está sendo mitigado, além de outras premissas básicas como a convivência familiar, a saúde e integridade física que ficam sob ameaça enquanto se mantém a pessoa presa. Todos esses riscos devem ser ponderados quando do estabelecimento de prazo razoável ao processo penal.

Sobre a duração razoável do processo nos procedimentos em que há mitigação ao direito de liberdade escreveu Arruda (2006, p. 98-99):

Fica evidenciada, assim, a necessidade de um particular reconhecimento de um direito fundamental ao processo em tempo razoável, nos casos em que haja qualquer espécie de antecipação dos efeitos da sentença condenatória. Estas situações representam seguramente o lado extremo do prejuízo que a morosidade do processo pode acarretar. É imperiosa a compreensão de que a presunção de inocência, para além de tornar extraordinária a adoção dessas medidas limitadoras contém uma dimensão de garantia de rapidez nos procedimentos em que arguidos esteja qualquer espécie de restrição antecipada de direitos. Assim, as medidas de coação tomadas contra o réu sujeitam-se aos princípios da provisoriedade e excepcionalidade e precisam ser limitadas no tempo. É o que já se denominou de direito a não ser submetido à detenção desnecessariamente prolongada.

No Brasil o excesso de prazo em sede de prisão preventiva tem sido aceito em três hipóteses que geram constrangimento ilegal e danos à liberdade de locomoção, refletindo diretamente na duração razoável do processo: (1) mora processual proveniente apenas da atuação da acusação²⁰; (2) mora processual proveniente da inércia do Poder Judiciário, obviamente que o excesso de processos pendentes de julgamento é escusa para a responsabilização pessoal do magistrado, mas não pode servir para o atraso da prestação

¹⁹ O tema vem passando por diversas discussões no Pretório Excelso, razão pela qual deixamos em aberto o debate e não entraremos na polêmica em função dos limites exíguos deste trabalho.

²⁰ (BRASIL, 2005, p. 38).

jurisdicional; (3) mora processual injustificada e incompatível com o princípio da razoabilidade, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes “a demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza excesso de prazo”²¹.

Em matéria de prisão cautelar o novo CPC trouxe importante previsão quanto à necessidade de fundamentação das decisões, o mencionado artigo 489 do CPC traz importante meio para o cumprimento dos preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 5º, LXI e 93, IX, ambos da CRFB/1988 na seara criminal. Infelizmente vimos no processo penal resquícios de um sistema inquisitorial e a decretação de prisões através de meras remições ao texto legal ou as chamadas fundamentações *per relationem* (ou *aliunde*), onde a fundamentação é a alegação contida na representação da Autoridade Policial ou no requerimento do órgão do Ministério Público, do querelante ou do assistente.

Através da implementação dos parâmetros do novo Código de Processo Civil é possível atacar tais decisões, uma vez que agora existe paradigma que pode e deve ser alcançado pelos magistrados na prolação de sentença, sob pena de considerar como inválida a decretação da prisão ou qualquer outra decisão que figure no processo penal.

Outro tema importante na razoável duração do processo penal é sua aplicação na fase investigativa da persecução, mesmo existindo prazo para o encerramento das investigações, não raro estes são descumpridos e a fase de levantamento de elementos de informação para munir o titular da ação penal se prolonga por meses e, até mesmo, anos. O grande problema disso tudo é que durante o procedimento se mantém o braço forte estatal voltado para os direitos e garantias do investigado, novamente o tempo gera repercussão relevante sobre a pessoa. Nessas situações entendemos que a solução é o arquivamento do processo, sendo necessária dilação temporal na investigação, por exemplo no inquérito policial, deve a Autoridade Policial requerer ao representante do Ministério Público a devolução para novas diligências, este entendendo serem necessárias, encaminha ao Juiz para fiscalização da duração razoável. Deparando o magistrado com violação ao prazo razoável deve arquivar o processo, em defesa da garantia constitucional de maior monta.

Tentou-se neste tópico apontar exemplos da repercussão da duração razoável do processo no processo penal, o que não se esgota nos temas aqui debatidos, outros de igual relevância também estão afetos à discussão, por exemplo a possibilidade de carta precatória itinerante (artigo 355, §1º do CPP²²), a suspensão do processo havendo questão prejudicial,

²¹ (BRASIL, 2006). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, HC nº 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16/12/2005, p. 83 e STF, 2ª Turma, HC 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/12/2005, p. 111.

²² Art. 355, §1º. Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

que só deve ser feita quando há caso de difícil solução, para que não haja prejuízo à instrução processual (artigo 93 do CPP²³), a possibilidade de convocação de magistrados em ações penais originárias do STJ e do STF pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o prazo máximo de dois anos, para a realização de interrogatório e outros atos de instrução (artigo 3º, III da Lei nº 8.038/1990²⁴), entre outros.

5 Questões controvertidas trazidas ao processo penal pelo advento do novo Código de Processo Civil

O advento do novo Código de Processo Civil também trouxe algumas questões controvertidas para o processo penal, a título de ilustração podemos citar o princípio da identidade física do juiz, presente no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973²⁵ e incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, que inseriu o §2º no artigo 399²⁶.

Apesar da previsão, o Código de Processo Penal não fazia ressalvas quanto ao princípio, o que remetia à aplicação do diploma processual civil então vigente. Acontece que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a regra deixou de ser a oralidade e, como o princípio da identidade física é decorrente desta oralidade, este princípio foi suprimido da redação do atual código.

Trata-se, portanto, de um problema que pode gerar incidentes processuais na seara criminal, uma vez que não estão disciplinadas no Código de Processo Penal as hipóteses em que os magistrados, por qualquer motivo, sejam forçados a se ausentar. Sabe-se também, que este é um importante princípio na seara criminal, uma vez que é fundamental que o magistrado que presidiu a instrução probatória possa ao final proferir sentença, uma vez que durante a tramitação processual pode ter todas as impressões a respeito da matéria ali apreciada.

²³ Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

²⁴ Art. 3º, III. Compete ao relator: convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

²⁵ Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

²⁶ Art. 399, §2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Tais incidentes, se porventura existirem, podem prejudicar a razoável duração do processo, uma vez que há de se pensar uma solução para a previsão processual penal. Nesse sentido, a doutrina processual penal é uníssona no sentido de que o princípio continua existindo na seara criminal, apenas há discordância quanto a fundamentação para tanto. Duas possibilidades foram geradas: (1) a ultratividade da norma do antigo Código de Processo Civil; (2) o reconhecimento da cessação de competência do magistrado.

Por vezes, o advento do novo Código de Processo Civil pode prejudicar o andamento dos processos criminais, tal como exemplificado acima, o que é perigoso frente à duração razoável do processo. Destacou-se tal problema, não para demonstrar que o advento do novo diploma processual civil foi prejudicial às demandas penais, e faz-se apenas para se demonstrar que o outro lado da moeda também existe, mas que, quando ponderamos os benefícios e prejuízos trazidos pelo seu advento, conclui-se que o novo Código de Processo Civil foi sim benéfico ao processo penal, mormente em função de sua maior celeridade e prestígio ao princípio da razoável duração do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está claro que o princípio da razoável duração do processo, mesmo constituindo terreno fértil para discussões diante da sua natural imprecisão, não é instituto indefinido e inaplicável ao processo penal. Pelo contrário, o princípio constitucional aqui debatido deve sempre orientar os processos criminais, evitando-se dilações indevidas e procrastinações que possam gerar constrangimento ilegal ou prejuízo a instrução, por exemplo.

Não há como considerar o processo penal como justo se, durante a tramitação processual, o acusado foi mantido sob a ameaça do *jus puniendi* estatal por mais tempo que o razoável, ora, o simples fato de responder pela prática de crime gera constrangimentos irreparáveis, daí a necessidade de cuidado e atenção aos direitos e garantias do cidadão.

Quanto aos benefícios trazidos pelo novo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico pátrio, não resta dúvidas de que o processo penal também se beneficia da legislação, e os exemplos são vários, alguns deles esposados e brevemente trabalhados acima. Com relação ao maior prestígio dado à duração do processo trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, há reflexos importantes em matéria de processual criminal, onde pode-se citar: a diminuição das tentativas na citação por hora certa, passando de três para duas, o que imprime forçosamente maior celeridade, sem que haja perda da eficácia e finalidade do instituto. Outro ponto importante que prestigia o prazo razoável é o tratamento dado à produção antecipada de

provas, pauta em diversos processos criminais, principalmente quando há riscos de perda probatória.

Também não há dúvidas que o Código de Processo Civil deve auxiliar o Código de Processo Penal imprimindo-lhe maior celeridade todas as vezes que houver remissão expressa ou supletiva e subsidiária. O cuidado que os operadores do Direito devem manter em relação às previsões que o Código de Processo Penal tem o cuidado de tratar, pois, como dito, a analogia, por mais que pareça moderna e traga benefícios, não pode ser utilizada sem o requisito da omissão involuntária na lei, constituindo forma de integração e não revogação. Desta feita, é temerário o encaixe puro simples à nova tratativa do Código de Processo Civil, sendo necessário olhar atento e meticuloso nas previsões processuais penais, posto que a matéria é ramo autônomo do direito e possui sua própria organização teórica.

Mesmo o artigo 15 do Código de Processo Civil não tendo feito remissão aos processos criminais, resta claro que esta não foi a intenção do legislador ordinário, até mesmo porque na redação original do projeto de lei que culminou com o presente diploma processual civil existia a previsão quanto aos processos penais. Raciocinar de outra forma, seria subverter o sistema que sempre fora utilizado, mormente em função do artigo 3º do Código de Processo Penal que abre margem à integração legal na matéria. Portanto, caminhou bem o Enunciado nº 3 da JCF, principalmente por considerar supletiva e subsidiária a aplicação do novo Código Processo Civil ao processo penal, desde que não haja norma incompatível.

Verifica-se que tem existido, ainda que de forma embrionária, maior cuidado por parte do legislador em pacificar os institutos, comprova-se o alegado pela padronização da inquirição de testemunhas, onde o caminho foi inverso, adequou-se o CPC a previsão já existente no CPP, bem como as tratativas de matérias processuais civis, que repercutem no processo penal. A única ressalva que deve ser feita é que, o Código de Processo Penal deve ser reformulado juntamente com os institutos em que se busca a maior adequação. Dessa forma, o prestígio demonstrado pelo prazo razoável de duração processual alcançará, ainda mais, a seara criminal, evitando o número exagerado de presos provisórios e de processos pendentes de solução.

REFERÊNCIAS:

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016** - Brasília: CNJ, 2017.

_____. Poder Executivo. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992. Brasília (DF). **Diário Oficial** de 9.11.1992; págs. 15562/15567.

_____. Poder Executivo. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília (DF). **Diário Oficial da União**. 17 mar. 2015. p. 1.

_____. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **DOFC** de 13 out.1941, p. 19699.

_____. Poder Executivo. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União** de 09 set. 1942. p. 1.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC nº 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, **DJ** 11 mar. 2005, p. 38.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC nº 86.915/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/02/2006, **DJ** 16 jun. 2006.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC nº 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 16 dez. 2005, p. 83.

_____. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 16 dez. 2005, p. 111.

_____. Poder Judiciário. Conselho de Justiça Federal. I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Brasília (DF). Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento de presos provisórios do país e plano de ação dos Tribunais**. Brasília (DF). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Considerações sobre a prisão cautelar**. In: **Direito penal e processual penal: processo penal II** / organizador Gustavo Henrique Badaró. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Artur. **Novo código de processo civil anotado / OAB**. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.